

150

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA (3ª) VARA CÍVEL DA CAPITAL****SENTENÇA:** 287**PROCESSO nº 00195063532-2.****Vistos, etc.**

**RICARDO ZARATTINI FILHO**, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, requer **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A**.

Refere a inicial que o requerente é natural de Campinas, cidade em que, aos quinze anos, iniciou militância política, tendo cursado a Escola Politécnica da USP, sendo certo que, em tal condição foi perseguido pelos denominados órgãos de repressão que o acusavam de haver praticado um atentado a bomba ocorrido no dia vinte e cinco de julho de 1966, no Aeroporto dos Guararapes, no qual faleceram quatro pessoas e ficaram quinze outras feridas. Que o Engenheiro Edinaldo Miranda de Oliveira foi formalmente acusado pela explosão da bomba no referido atentado, tendo sido prolatada a sentença em onze (11) de fevereiro de 1971, na qual foi absolvido, tendo o Superior Tribunal Militar reformado tal decisório para condená-lo à pena de dois (02) anos de reclusão. Que a Lei nº 6683/79 extinguiu a punibilidade de tal crime, ensejando o esquecimento dos fatos ocorridos e em virtude dos quais pesava a suspeita de que tivesse o suplicante praticado dito crime. Que no intuito de esclarecer os fatos o sociólogo Herbert de Souza, que na época fazia parte do grupo denominado Ação Popular, enviou missiva ao suplicante em que refere haver sido o referido ato terrorista praticado por integrantes do referido grupo e à revelia deste.

Pontifica, ainda, o suplicante que o seu interesse em demandar do Estado provimento judicial destinado a obrigar a parte demandada a indenizá-lo por danos morais reside no fato de que o periódico suplicado, em sua edição de quinze (15) de maio de 1995, publicou entrevista com Wandenkolck Wanderley em que este o acusa de haver sido o autor do já mencionado atentado, sem que fosse dado ao suplicado a oportunidade de exercer o direito de resposta nem que fosse feita nenhuma ressalva a propósito de outras referências históricas que apontasse para uma versão diversa daquela que foi oferecida pelo entrevistado.

151

Em suas conclusões, finalmente, a parte demandante pretende que seja aplicado o Art. 1.547 do Código Civil a fim de que este seja reparado pelo dano decorrente da calúnia contra si assacada.

Inicial instruída com os documentos de fls. 14/42.

Regularmente citado o requerido, por via de contestação, responde aos termos da inicial. Em preliminar, mencionou a inobservância dos Arts. 39, Inc. I e 282, Inc. II, do CPC, bem como pediu a citação do litisdenunciado para a composição de lide secundária.

No mérito referiu a peça de bloqueio que a liberdade de pensamento e de informação referidos no Art. 220 da Carta Magna isenta de responsabilidade o órgão informativo pelas declarações prestadas por suas fontes, trazendo à colação ensinamento doutrinário. Que admite haver publicado entrevista na qual o entrevistado referiu a prática de crime imputável ao autor, no exercício legítimo de um direito respaldado na Constituição e no trato de assunto de interesse coletivo.

Resposta instruída com os documentos de fls. 52/54.

Às fls. 56 foi devolvido o prazo para que o suplicante oferecesse réplica à contestação. Nesta (fls. 61/64) a parte autora ratifica os termos da inicial. Protesto contra a devolução do prazo é oferecido às fls. 66/67, com juntada de novos documentos às fls. 68/75.

Decisão de fls. 76 entendeu haver sido desnecessária a devolução do prazo tendo em vista que não houvera decisão do Magistrado concedendo vista da contestação ao autor e recebendo como agravo retido a impugnação de fls. 66/67, sendo determinada a designação de audiência de conciliação que se veio a realizar em data de vinte e seis de abril de 1996, consoante termo de fls. 90.

Nesta, sendo infrutífera a tentativa conciliatória foram decididas as preliminares e delineada a pretensão deduzida em Juízo.

Arrazoado de fls. 92/93 no qual a parte suplicada faz referência a fatos que supostamente teriam ocorridos na audiência conciliatória e em detrimento da defesa do suplicado.

Decisão interlocutória de fls. 94 decidiu pelo chamamento do litisdenunciado, ficando a citação a cargo do litisdenunciante.

Resposta do litisdenunciado às fls. 118/137. Nesta, em preliminar, referem ser nula a citação da qual não consta o prazo para defesa nem o teor do despacho que a ordenara. Ainda em preliminar argumenta que não tem o demandante interesse processual, bem como que se encontra prescrito direito de ação em virtude do estabelecido no Art. 56 da Lei de Imprensa.

No mérito o litisdenunciado negou haver declarado que o suplicante fora responsável pelo atentado dos Guararapes, bem como que um amigo do litisdenunciado estivera no aeroporto pouco antes da

ação criminosa e vira o demandante “sair apressado da estação de passageiros”. Pede, finalmente, o litisdenunciado que sejam requisitadas informações sobre o autor a respeito de inquéritos que este tenha respondido, sendo remetidas cópias respectivas às entidades elencadas no item 2.

No arrazoado de fls. 139/140 o litisdenunciante renova suas impugnações para referir que a citação do litisdenunciado deveria ter sido promovida pelo próprio demandante e não pela empresa jornalística.

A complementação das custas às fls. 144 se deve a decisão que julgou procedente impugnação autuada em apartado.

A pretensão deduzida em Juízo diz respeito a fatos amplamente debatidos na fase instrutória, sendo notórios e incontroversos. A integração destes fatos a uma norma jurídica aplicável à espécie é tarefa do julgador que depende de outros elementos de convicção além daqueles já carreados para os autos. Impõe-se o julgamento antecipado da lide preconizado no Art. 330, Inc. I, do CPC.

Este é o relatório.

É certo que o direito à informação preconizado na Carta Magna se situa na base da democracia moderna, não sendo concebível que as empresas atuantes na imprensa sofram restrição por força da divulgação de fatos de interesse público. Não é por outra razão que nos regimes totalitários tais como aquele que dominou nosso país em passado recente, os agentes do poder, de todas as formas, exercem pressão sobre a atividade jornalística com o intuito de fazê-la uma mera interlocutora de interesses nem sempre legítimos.

Não menos certo é que a coletividade tem exigido dos órgãos de informação sua responsabilidade pelas notícias que divulgam, não sendo raro que notícias infundadas, veiculadas pela mídia, destruam patrimônios e boa fama de pessoas inocentes. Por tal motivo é que, conquanto não estejam sujeitas a censura, as empresas do ramo, devam pautar suas divulgações pela busca da verdade, o que exclui a divulgação de matérias facciosas que poderiam agredir o patrimônio moral das pessoas envolvidas.

No fato trazido a lume, fazendo parte da história do país, insere a empresa jornalística na condição de fonte de informação para futuras pesquisas a serem feitas por cientistas interessados na investigação da matéria. Não é um acontecimento qualquer a cujo respeito devesse ser resguardado o sigilo da fonte. Trata-se do esclarecimento de um atentado terrorista que causou comoção em sua época, sendo imprescindível que os jornalistas atentem para o fato de que se encontra em discussão um capítulo relevante da memória brasileira.

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos “subversivos”, como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são unidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de

órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos “desaparecidos”, pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia. Urge o esquecimento dos ódios.

Por tais razões deveria a demandada, ao divulgar a matéria “o comunismo não está morto”, ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do suplicante. Conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações assacadas pelo entrevistado, aqui litisdenuciado. É que inexistente prova conclusiva de que tenha RICARDO ZARATTINI FILHO fabricado uma bomba para detoná-la no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco (25) de julho de 1966. Neste sentido foi a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica no processo que teve como réu EDINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo concluído que as testemunhas inquiridas “divergem entre si”, para absolver o acusado.

Depoimentos prestados por pessoas envolvidas, a exemplo de JAIR FERREIRA SÁ, em entrevista ao Jornal da República de oito (08) de setembro de 1979 (fls. 22), não ratificam a versão de que o suplicante tivesse praticado o crime referido na entrevista divulgada pela demandada. Na mesma direção aponta a carta de HERBERT DE SOUZA (fls. 27), que exclui a participação do autor na Ação Popular, órgão cujos integrantes teriam praticado o atentado já referido.

Por seu turno o historiador JACOB GORENDER, no livro “Combate nas Trevas” defende a tese de que a bomba do Aeroporto, que estaria destinada a explodir durante a recepção ao futuro presidente da república Mal. Arthur da Costa e Silva, seria de autoria de Alípio de Freitas, um ex padre que chegara à direção da Ação Popular e recebera treinamento militar em Cuba, conforme depoimento prestado por dirigente da mesma.

Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do suplicante pelo atentado do aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar. Reafirmá-la, de par com constituir crime de calúnia, viola a imagem pública do suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado um pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente. É que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agredem seu patrimônio moral, sendo indenizáveis nos termos dos Arts. 5º, Inc. X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil.

Poder-se-ia argumentar que dor não tem preço, razão pela qual deveria o fato desmerecer a atenção do Judiciário. Tal pensamento atualmente se encontra superado. Existem formas de mitigar a dor moral, instituindo-se compensações materiais de sorte que o indivíduo que

sofre gravame de natureza moral deve receber do Poder Judiciário provimento destinado a indenizá-lo. Neste sentido preleciona Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil, 4ª Edição, fls. 54: "***O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos***".

Por outro lado se faz mister que o Estado adote uma atitude repressiva, considerando que punindo o autor do ilícito civil, se estará coibindo a reiteração da ofensa à reputação da vítima, pelo que se afigura legítima a pretensão deduzida em Juízo.

Na lide secundária cogitou a peça de bloqueio de preliminar de decadência em face do Art. 56 da Lei de Imprensa que estatui dever ser proposta dentro de três meses ação para reparação de dano moral.

Ocorre, contudo, que o direito aplicável à espécie está inserido no Art. 178, parágrafo 10 do Código Civil, vez que se trata de ofensa não representada por perda pecuniária e sim agressão à integridade da personalidade do suplicante, sendo inaplicável a Lei de Imprensa. Rejeito a preliminar.

Objetou ainda, em preliminar, o litisdenunciado ser nula a citação tendo em vista haver sido efetivada depois dos dez dias referidos no Art. 219, parágrafo 2º do CPC. Tal prazo, contudo, não é peremptório, tendo sido estatuído pelo legislador com o intuito de imprimir maior celeridade ao processo. Sua inobservância constitui mera irregularidade que não cumpre declarar ou eivar de nulidade o processo. Tanto mais que nesta hipótese o litisdenunciado comparece aos autos, representado por conceituados causídicos e produz alentada peça de defesa. Por tal razão rejeito a preliminar.

Litisdenunciante, que às fls. 96 requerera a citação do litisdenunciado vem, às fls. 139 a protestar contra o fato de haver sido ele litisdenunciante incumbido de promover a citação do litisdenunciado. Parece desconhecer que a litisdenúncia estabelece uma relação processual autônoma e subsidiária, estabelecida entre o réu e aquele que este pretende chamar a Juízo para que se estabeleça, em caso de sucumbência, uma condenação do litisdenunciado. Logo é do litisdenunciante o ônus de promover a citação do litisdenunciado.

Protestos da demandada foram feitos sob a alegação de que, na audiência de conciliação, o Juiz desconsiderara a audição de fita magnética contendo a entrevista que teria agredido a honra do suplicante. Percebe-se, contudo, da leitura da resposta, cujos pedidos se encontram às fls. 51, bem como réplica à contestação da lide secundária (fls. 139/140) que o patrono da empresa jornalística, em nenhum momento requereu a produção desta prova em Juízo, sendo certo que tal fita magnética, para efeito de prova deveria ser submetida a perícia técnica que pudesse ratificar sua autenticidade. Demais o patrono do Diário de Pernambuco referiu que "nada tem por

contraditar as razões da peça contestatória de fls. 118/137, porque, no geral, até converge e se somam às já oferecidas pela empresa jornalística às fls. 46/51". Não é o que consta dos autos. O litisdenunciado, por seu advogado, às fls. 131 negou que tivesse feito as assertivas que teriam ofendido a auto estima do suplicante.

Atento ao princípio de que as alegações que não forem contrariadas taxativamente estabelecem presunção de verdade, desde que as demais provas dos autos o autorizem, firmo o convencimento de que são da responsabilidade da empresa jornalística, e não do litisdenunciado, as declarações que perturbaram a tranquilidade do suplicante.

Não obsta, à pretensão indenizatória, a circunstância de que os fatos referidos na entrevista tenham ocorrido há trinta anos, tal como referiu o litisdenunciado. Tais fatos foram reportados, em entrevista publicada pela litisdenunciante em data de quinze de maio de 1995, dizendo respeito a fatos cuja autoria não se conseguiu imputar ao suplicante, sendo certo que, na exceção da verdade, sua prova constituiria ônus à parte demandada. Por tal motivo não devem ser considerados os pedidos para que se remeta "cópia de tudo" aos órgãos referidos às fls. 136 dos autos.

Da matéria em exame, finalmente, constato que restou provada a agressão à integridade moral do suplicante, não sendo colhida prova em sentido contrário, vale dizer, não logrou a suplicada provar que tivesse o suplicante feito detonar uma bomba no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco de julho de 1966. Da mesma forma a tese defendida na litisdenunciação de que o litisdenunciado não fizera as declarações que ofenderam a honra do suplicante sequer foi contrariada na réplica de fls. 139/140, firmando-se, *jure et de jure*, a presunção de que é de ser julgada improcedente a lide secundária, ou seja, descabe por via de regresso ser demandado o litisdenunciado.

A ausência de critérios legais a serem adotados na fixação da indenização por danos morais não é de sorte a inibir a atuação do Julgador, sendo certo que, por via analógica, é plausível seu arbitramento, nos termos do Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que estabelece: "**quando a lei for omissa o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito**".

São utilizáveis, por conseguinte, para a fixação da indenização por danos morais, os parâmetros referidos no art. 400 do Código Civil que estabelece: "**os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada**". No caso vertente, considero que o suplicante é pessoa de classe média e idade relativamente avançada, sendo plausível a percepção de um valor destinado a atenuar as vicissitudes causadas pela publicação de entrevista desabonadora à sua conduta. Tal valor deve ser útil a que possa auferir com maior conforto e dignidade a derradeira fase de sua existência.

A suplicada é empresa jornalística reconhecidamente sólida, sendo o jornal mais antigo em circulação na América Latina,

156

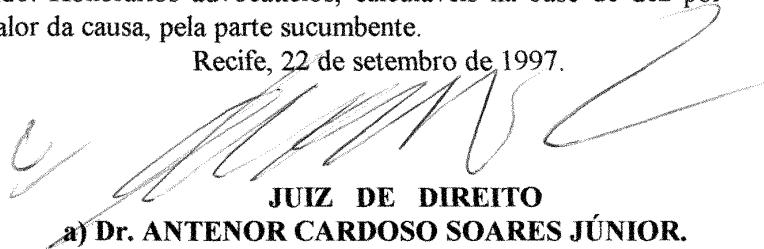
consoante se proclama. Sua relevância no meio jornalístico nacional é inegável. O ônus a ser suportado com esta condenação não deve ser tão brando a ponto de ser desconsiderado nem tão pesado a ponto de inviabilizar sua atividade empresarial. Sopesando criteriosamente as carências do suplicante e as possibilidades do suplicado fixarei o valor da indenização.

Isto posto, decido:

Na Ação Principal - JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a suplicada ao pagamento da indenização de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Custas processuais e honorários advocatícios, calculáveis na base de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, pela parte sucumbente.

Na lide secundária - JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios, calculáveis na base de dez por cento sobre o valor da causa, pela parte sucumbente.

Recife, 22 de setembro de 1997.



**JUIZ DE DIREITO**

**a) Dr. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR.**